



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720879/2014-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente PR PEDRAS EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DESPESAS SUPERIORES AOS INGRESSOS DE RECURSOS EM MAIS DE 20%. LIVRO CAIXA NÃO ESPELHA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO.

Na espécie, a fiscalização logrou comprovar que os Livros Caixa da contribuinte não espelham a movimentação bancária e que as despesas pagas superaram os ingressos de recursos em mais de 20%. Assim, deve-se manter a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, substituído pela Conselheira Mauritania Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 24/2014, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos a partir de 01/01/2009.

A exclusão foi apoiada na Representação Fiscal elaborada pela fiscalização, na qual a autoridade fiscal relatou ter constatado, no ano calendário 2009, que a contribuinte incorreu em duas infrações à legislação de regência do Simples Nacional: (i) o valor das despesas pagas superou em mais de 20% os ingressos de recursos; e (ii) o Livro Caixa não permitiu a identificação da movimentação financeira e bancária. Tais fatos configuraram, na visão da fiscalização, as situações impeditivas à permanência no Simples Nacional conforme previsões expressas nos incisos VIII e IX do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Representação Fiscal foi instruída com os documentos de fls. 06 a 190.

Irresignada com a exclusão de ofício do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte alegou, em síntese, que (i) a fiscalização havia procedido à glosa de recursos recebidos via contratos de mútuos e que estes valores fariam frente às despesas incorridas; e (ii) que a movimentação de Caixa foi regularmente apresentada à fiscalização, que teria deixado de efetuar a conciliação entre a movimentação bancária e os livros da contribuinte.

Ademais, a situação econômica excepcional de 2009 e 2010 mereceria, segundo a contribuinte, uma adequação dos limites previstos no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 04-38.785 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. VALOR DA DESPESA SUPERIOR AOS INGRESSOS.

Constatado que a contribuinte não escriturou no livro Caixa a movimentação bancária, bem como as despesas superam em mais de vinte por cento do total dos ingressos, nos termos legais, é de ser mantida sua exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em essência, a autoridade julgadora de piso entendeu que a contribuinte não logrou comprovar a efetiva existência dos contratos de mútuo e que os Livros Caixa

efetivamente não registraram a movimentação bancária que consta dos extratos juntados ao processo.

A Agência da Receita Federal do Brasil em Passos/MG deu ciência do acórdão de manifestação de inconformidade por meio do edital nº 011332501500002, tendo em vista a devolução pelos Correios da correspondência que havia sido encaminhada por via postal.

Passado o prazo legal de interposição do recurso voluntário, a unidade da RFB emitiu Termo de Revelia.

Entretanto, a contribuinte peticionou no processo argumentando, em síntese, a ocorrência de defeito na intimação do acórdão de piso, uma vez que a correspondência não havia sido endereçada para o seu domicílio. Por meio de despacho, a autoridade preparadora reconheceu o erro e devolveu à contribuinte o prazo para interposição do recurso voluntário. Desta forma, a contribuinte foi regularmente intimada da decisão de primeira instância por via postal em 29/06/2015 e interpôs recurso voluntário em 23/07/2015.

Na peça recursal, a contribuinte reiterou as alegações da manifestação de inconformidade, destacando a validade dos contratos de mútuo.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado anteriormente, a fiscalização identificou que no ano calendário 2009 a contribuinte incorreu em duas infrações que configurariam fatos motivadores para a exclusão de ofício do Simples Nacional: (i) o valor das despesas pagas superava em mais de 20% os ingressos de recursos; e (ii) o Livro Caixa não permitia a identificação da movimentação financeira e bancária.

De fato, a legislação de regência do Simples Nacional prevê estas duas hipóteses de exclusão, conforme se pode verificar no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Despesas superiores aos ingressos de recursos.

Conforme visto, a fiscalização apontou que as despesas pagas pela contribuinte no ano calendário 2009 superariam os ingressos de recursos em mais de 20%.

A contribuinte insurgiu-se contra a apuração da fiscalização pois esta teria glosado indevidamente os ingressos de recursos advindos de contratos de mútuo. Para dar suporte à alegação, a contribuinte apresentou – ainda em sede de manifestação de inconformidade – alguns instrumentos de contratos de mútuo que teriam sido firmados com os sócios Cláudia Márcia dos Reis Vilela e Rodrigo Reis Vilela.

A documentação apresentada pela impugnante não foi considerada hábil pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

Agora, com a impugnação, a contribuinte trouxe os contratos de mútuo (v. fls. 213 a 226), porém, tais contratos não têm validade vez que não foram sequer reconhecidas as assinaturas dos signatários para se comprovar a data ali indicada, se era contemporânea aos fatos registrados e, depois, não foram registrados no Registro de Títulos e Documentos para valer contra terceiros, nos termos do art. 130, 9º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), sendo que para sua conservação qualquer documento pode ali ser registrado (art. 128, VII). Como dar guarida a tais documentos, que agora apareceram?

Penso que a questão não seja a forma dos contratos apresentados, mas a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos valores. A apresentação dos contratos, na forma destacada pela DRJ/CGE, não comprova efetivamente a origem dos valores, uma vez que os pretensos mutuantes não demonstraram ter capacidade financeira para dispor dos recursos. Ora, como os sócios poderiam ser mutuantes se não comprovam ter capacidade econômico-financeira para arcar com os recursos alegados? A mera apresentação dos contratos não afasta essa constatação da fiscalização.

Ademais, não houve a comprovação da efetiva entrega dos valores. A contribuinte limitou-se a alegar que as operações teriam ocorrido via caixa e não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse corroborar sua alegação, embora tenha sido intimada no procedimento fiscal e tenha tido oportunidade de apresentar tais elementos junto com a manifestação de inconformidade e até com o recurso voluntário.

Assim, tenho como correto o procedimento da fiscalização de excluir os valores que não foram comprovados dos Livros Caixa da contribuinte. Desta forma, a conclusão inescapável é que configurou-se, conforme apontado pela autoridade fiscal, a ocorrência da

hipótese de os pagamentos de despesas superarem os ingressos **comprovados** de recursos em mais de 20%.

Livros Caixa e a movimentação bancária.

Neste tópico, a recorrente limitou-se a alegar que toda a movimentação teria sido corretamente registrada nos Livros Caixa e que a fiscalização não teria efetuado a necessária conciliação.

Entretanto, cotejando os extratos bancários com os Livros Caixa juntados aos autos, vê-se que a tese da contribuinte não pode prosperar. De fato, a escrituração nos Livros Caixa não espelha a integralidade dos lançamentos a débito e a crédito nas contas bancárias.

Assim, também neste ponto, tenho que a fiscalização tem razão em asseverar que a contribuinte incorreu na infração que impõe a exclusão do Simples Nacional.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira